

LEI N.º 2.521, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2.011.

Altera o § 2º, do Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.171, de 08 de setembro de 2.005, Acrescenta Dispositivos à Mencionada Lei Municipal e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do § 2º, do Art. 1º, da Lei nº. 2.171, de 08 de setembro de 2.005, o qual passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

...

§ 2º. Os valores devidos pelo Município ao IPMA - Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas - deverão ser atualizados pelo índice INPC, acrescidos de taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; as parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice INPC acrescida de uma taxa de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou anualmente desde que seja com os índices acumulados, de acordo com a tabela de correção da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº. 2.171 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º.-A. Os valores devidos e parcelados correspondem à parte Patronal, pois a parte dos segurados foi deduzida nos valores repassados ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas – IPMA.

Art. 4º.-B. As competências e o montante do débito, no seu valor originário e com as atualizações, deverão constar de planilhas que serão anexadas ao respectivo termo de parcelamento.

Art. 4º.-C. O total do débito do Município perante o IPMA - Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas - apurado compreende os períodos de Novembro de 1.991 a Dezembro de 2.004.

Art. 4º.-D. Constituem motivos para a rescisão do parcelamento previsto nesta Lei, rescisão que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I – a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

II – a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes;

III – a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos.

§ 1º. A rescisão do parcelamento previsto nesta Lei, por descumprimento de quaisquer das suas condições, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

§ 2º. A rescisão do parcelamento previsto nesta Lei implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando o Município a sua cobrança judicial, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga até a data da inscrição da dívida, bem como honorários advocatícios.”

Art. 3º. Ficam convalidados todos os atos relativos ao parcelamento previsto na Lei Municipal nº. 2.171/2005, com as alterações ora introduzidas, praticados anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 23 DE FEVEREIRO DE 2.011.**



Dr. Ulisses Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal